



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

~~PROJETO DE LEI~~ COMPLEMENTAR Nº 007/2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2000."

Apresentado em 19 de Agosto de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de Outubro de 2010.

Extraído o autógrafo em 27 de Outubro de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Outubro de 2010, pelo ofício n. 084/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 04 de Novembro de 2010 no Doc. 2.363/2010.
Lei Complementar nº: 108/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTECEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTEÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
SECRETÁRIOJOSÉ VALTER DE MACEDO
SUPLENTEJORGE DA SILVA DANTAS
VEREADORJOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
VEREADORMARCIO RODRIGUES FRANCISCO
SECRETÁRIOMARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOROSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES
VEREADORREGINALDO DE SOUZA LEÃO
VEREADOR

PREFEITO

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO
SecretárioSubsecretário
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHAADMINISTRAÇÃO
SecretárioLEDA GUIOMAR DA SILVA PONTES
Subsecretário
MILENA PAES LEME FERNANDESAÇÃO SOCIAL e TRABALHO
Secretário
ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR
Chefe de Gabinete
PAULO FERREIRA DA SILVA
Subsecretário
CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDIAGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Secretário
NICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARUANTEDEFESA CIVIL
Secretário
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Subsecretário
SILAS REIS FELIXEDUCAÇÃO e
CULTURA
SecretárioMIRIAN DE PAZ DOS SANTOS RESENDE
Subsecretário
SIMONE DA SILVA BRAGAFAZENDA
SecretárioJORGE FREITAS DE AGUIAR
Subsecretário
JORGE LEONARDO DIAS BEZERRAOBRAS e
SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretário
ERNANE RODRIGUES ALVES
Subsecretário
DANIEL DA ROCHA COELHOSAÚDE
Secretário
FÁBIO VOLNEI STASIANKI
Subsecretário
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRATURISMO ESPORTE E LAZER
Secretário
CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
Subsecretário
JOSÉ ALVES SOBRINHOPLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
Subsecretário
ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZASEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES
Secretário
PAULO ROBERTO AFFONSO
Subsecretário
ILMAR VITORIO

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral
EVANDRO DA SILVA SOARES
Subcontrolador Geral
SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral
ROBERTO PONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2010, de 03 de novembro de 2010.

"Altera o Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 004/2000".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 256 do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei
Complementar nº 004/2000, passa a ter a seguinte redação:Art. 256 - Fica proibida a concessão de Alvará de Licença de Localização
de Estabelecimento no Município de Japeri, que tenham por finalidade a instalação de
depósitos de gás liquefeito de petróleo - GLP, situados numa distância mínima de
afastamento das seguintes instituições e estabelecimentos, conforme tabela abaixo:

- I - escolas;
- II - hospitais;
- III - casas de saúde;
- IV - asilos;
- V - postos de abastecimentos de veículos automotores;
- VI - depósitos de inflamáveis e explosivos;

CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE KG DE GLP	DE EM	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE BOTIJOES CHEIOS COM 13 KG DE GLP	DISTÂNCIA MÍNIMA EM METROS
I	ATÉ 6240		490	100
II	ATÉ 24960		1920	150
III	ATÉ 99480		7680	200
IV	ACIMA DE 99480		ACIMA DE 7680	250

Parágrafo Único – Além do estabelecido no caput, deverão ser observadas normas estabelecidas no Decreto Lei nº 247775, regulado pelo Decreto nº 897776 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 03 de novembro de 2010.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 Prefeito

DECRETO Nº. 1.868, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

"Abre um Crédito Suplementar às dotações do orçamento vigente e das providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei nº 1.185 de 15 de Dezembro de 2009 (Orçamento vigente).

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) em favor de:

Fundo Municipal de Saúde

Atividade:

16.001.10.301.0140.2121 – COMPENSAÇÃO DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS.
 3.3.90.30.03 – Mat. de Consumo – Outros.....(fls.144).....R\$ 2.000,00;
 3.3.90.39.05 – Outr.Serv.de Terceiros P.J. - Outros.....(fls.145).....R\$ 3.000,00;
 4.4.90.52.01 – Equipamentos e Materiais Permanentes – Diversos.....(fls.147).....R\$ 100.000,00.

Atividade:

16.001.10.301.0083.2077 - SAÚDE BUCAL
 4.4.90.52.01 – Equipamentos e Materiais Permanentes - Diversos.....(fls.99).....R\$ 36.000,00.

Atividade:

16.001.10.302.0123.2105 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE (SUS).
 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.....(fls.192).....R\$ 360.000,00
 3.1.90.11.03 – Venci. Vant. Fixas P.C – Comlissionados.....(fls.193).....R\$ 14.000,00

Atividade:

16.001.10.305.0094.2088 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE.
 3.3.90.39.05 – Outr.Serv.de Terceiros P.J. - Outros.....(fls.142).....R\$ 75.000,00

Total Geral:..... R\$ 590.000,00.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Crédito Suplementar advirão das anulações parciais de acordo como inciso III, do parágrafo 1º no Art. 43º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, das seguintes dotações:

Fundo Municipal de Saúde

Atividade:

16.001.10.302.0123.2105 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE (SUS).
 3.3.90.39.05 – Outr.Serv.de Terceiros P.J. - Outros.....(fls.119).....R\$ 590.000,00.

Total Geral R\$ 590.000,00.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

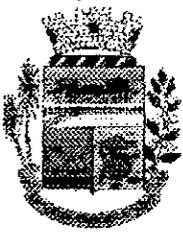
Japeri, 03 de novembro de 2010.

Ivaldo Barbosa dos Santos
 Prefeito

PAGUE SEU IPTU EM DIA

É com o dinheiro do seu imposto que a Prefeitura constrói e mantém escolas e postos de saúde; promove o saneamento, pavimentação e urbanização de ruas e praças; paga salários aos servidores; adquire merenda escolar e medicamentos; coleta o lixo e presta outros serviços à população.

Todos se beneficiam quando o contribuinte paga seu imposto em dia.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 0007/2010, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o Código de Postura Municipal, Instituído pela Lei Complementar nº 004/2000”.

Em português claro e objetivo, o presente projeto de Lei tem por objeto **autorizar o Município a conceder Alvará de Licença de Localização, para a instalação de depósitos de gás localizados a uma distância mínima, inicialmente estabelecida em 500 (quinhentos) metros de afastamento, pelo Código de Postura vigente, entre os depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP, e as instalações de escolas, hospitais, casas de saúde, postos de abastecimentos de veículos automotores, depósitos de inflamáveis e explosivos; e caso a presente proposição seja aprovada, as distâncias entre os respectivos estabelecimentos estará reduzida para 80 (oitenta) metros.**

Logo, o que o Poder Executivo pretende é ver aprovada por esta Casa Legislativa, uma norma legal que permita a **instalação de depósitos de gás, a uma distância mínima de 80 metros das instalações de acesso coletivo elencadas nos Incisos de I até V, da Lei Municipal nº 004/2000, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal de Japeri.**

Antes de adentrarmos no mérito dos aspectos legislativos de proposição, será importante fazermos uma reflexão sobre o teor da matéria em apreço nos seguintes termos:

Na Mensagem de envio, o Ilustre Chefe do Executivo argumenta que tal medida se justifica em face de que “o Código de Postura Municipal foi editado há 10 anos atrás e naquela ocasião, a distância mínima era de 500 metros para a instalação de Depósitos de Gás, Escolas, Hospitais, Casas, Postos de Gasolina e Depósito de Inflamáveis”.

Menciona ainda que “a Legislação que rege a matéria, a Resolução ANP nº 5, de 26/02/2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, c/c a Portaria DNC nº 27, de 16/09/96, e ainda pelo Decreto Lei 247/75 regulamentado pelo Decreto 897/76 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) do Estado do Rio de Janeiro, fixam respectivamente a distância mínima em 80 (oitenta) metros e 50 metros de distância dos mesmos estabelecimentos”.

Diante da regulação da atividade em apreço (comércio e distribuição de gás) por normas federais, cabe examinar se a exigência de distância mínima de (500 ou 80) metros entre as instalações dos Depósitos de gás liquefeito, e os estabelecimentos mencionados no Código de Posturas, imposta pela lei municipal à liberdade e à propriedade para preservação da segurança encontra-se dentro da competência do Município, ou seja, constitui-se em assunto de interesse local e, em caso positivo, se não contém excesso, isto é, atende ao princípio da proporcionalidade. É que o exercício de atividade econômica perigosa não autoriza, por si só, o Município a discipliná-la livremente. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, a competência do Município tem como norte assunto de interesse local.

Urge observar, que tanto os empregados dos respectivos estabelecimentos quanto a coletividade difusamente considerada, estão em situação de risco e merecem a pronta atuação deste Poder Legislativo que tem o dever de fiscalizar, porquanto a falta de segurança no trato com a distribuição e armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), poderá causar acidentes com gravíssimas consequências.

Ainda neste sentido, vale observar que a Legislação Estadual, o Decreto nº 897/76 dispõe o seguinte:

DECRETO ESTADUAL Nº 897/76

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Generalidades

Art. 1º - O presente Código regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

Art. 2º - Além das normas constantes deste Código, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, poderá determinar



outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 3º - No Estado do Rio de Janeiro, compete ao Corpo de Bombeiros, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Código.

CAPÍTULO XIII

DOS DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS

Art. 96 - Considerando que a Segurança Contra Incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos, **não será permitida a instalação de depósitos a menos de 100 m** de escolas, asilos, templos, hospitais, casas de saúde, quartéis, presídios, residências, clubes, cinemas, teatros, prédios tombados, bocas-de-túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros permitidos pelo Regulamento de Zoneamento do Município, desde que as bombas e os depósitos de inflamáveis sejam instalados a mais de 5 m das divisas de lote.

Seção V

Dos Depósitos de Gás Líqüefeito de Petróleo (GLP)

Art. 130 - Os depósitos para armazenamento a granel e engarrafamento de GLP só poderão ser localizados em ilhas destinadas, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distante, no mínimo, 500 m de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso de outras edificações ou estabelecimento, a critério do Corpo de Bombeiros.

Subseção I

Dos Pontos de Venda e dos Depósitos de Gás Líqüefeito de Petróleo (GLP)

Art. 131 - A permanência de GLP nos pontos de venda deverá atender às seguintes condições técnicas:

I - Os vasilhames ficarão, obrigatoriamente, situados no andar térreo;

II - Só serão permitidos vasilhames no interior de prédios utilizados também para dormitório, residência ou escritório, quando houver um compartimento especialmente preparado para guarda de recipientes de GLP;

III -

Assim sendo, a competência para disciplinar, autorizar e fiscalizar a atividade de distribuição e fornecimento de GLP é federal, exercida pela ANP, que



permite a instalação dos recipientes estacionários, segundo as regras técnicas da ABNT.

Não há dúvida de que cabe ao Município traçar normas visando à ordenação e à ocupação do solo, podendo proceder a distinções quanto ao uso, repartindo o território em Zonas de Ocupação no Plano Diretor; e Na lição do Ministro aposentado do STF, ex-Min Eros Roberto Grau:

*a noção de zoneamento surge no âmbito municipal consistindo na divisão do território local tendo-se em vista: a destinação da terra (a) ou o uso do solo (b) ou características arquitetônicas (c). Daí porque o zoneamento é entendido como um procedimento urbanístico. Quanto aos tipos de zoneamento, teleologicamente classificados, temos que, no primeiro deles, destinação da terra – trata-se de, a expressão de José Afonso da Silva, dividir o território do Município em zona urbana, zonas urbanizáveis, zona de expansão urbana e zona rural. No segundo – zoneamento de uso ou funcional – trata-se de dividir aquele território em zonas de uso. No terceiro – definido em função de características arquitetônicas – trata-se de definir especificações que as construções devem ter ou conservar em determinadas zonas do território municipal”.

Também é de bom alvitre destacar, que por possuir competência ante ao interesse local, possui o Município competência para legislar sob os aspectos urbanísticos, e neste sentido o entendimento predominante é o de Hely Lopes Meirelles, que afirmou que as imposições municipais:

“de segurança urbana complementam as de salubridade da cidade. A segurança geral da cidade não se confunde com a segurança individual de suas construções, que tanto interessa às normas civis quanto aos regulamentos de edificação. As imposições urbanísticas de segurança da cidade começam nas exigências do traçado urbano e se difundem por todos os setores que possam oferecer perigo à vida e à incolumidade dos cidadãos, ou à conservação de seus bens materiais. Para tanto, as normas edilícias estabelecem a tessitura das vias públicas, as declividades máximas, os tipos de pavimentação e calçamento adequados, o recuo e o chanfro das edificações de esquina, a modalidade dos tapumes das obras, a sinalização dos locais perigosos, e tudo o mais que puder prevenir acidentes e afastar riscos à população. Nessas imposições entram as medidas de combate e prevenção contra incêndios, inundações e efeitos das marés nas cidades ribeirinhas ou litorâneas”. As imposições de funcionalidade urbana passaram a ter destaque especial na regulamentação edilícia. Isto porque a cidade, na concepção do moderno urbanismo, há de ser humana e funcional”.

Ainda neste mesmo sentido continua Hely Lopes Meirelles:

“o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso

que cabe ao Município traçar normas visando à ordenação e à ocupação do solo, podendo proceder às distinções quanto ao uso, repartindo o território em zonas, disciplinado a ocupação territorial.

Quanto a necessidade de se observar a Legislação Estadual (como prevê o próprio texto da Lei), qualquer um dos Membros desta Casa poderá sugerir emenda modificativa ao texto inicial do Executivo, com vistas a fazer cumprir dispositivo legal vigente no âmbito do Estado.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa;

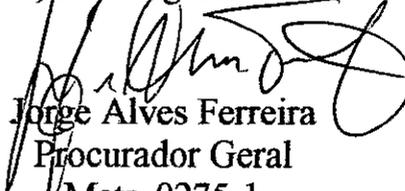
b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor; para manifestar-se quanto aos aspectos urbanos da medida;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 16 de agosto de 2010.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0275-1

OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

RELATÓRIO

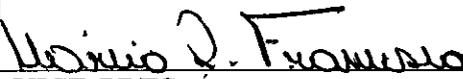
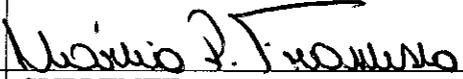
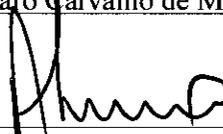
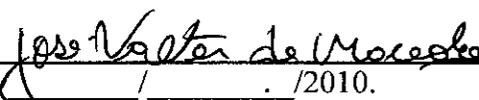
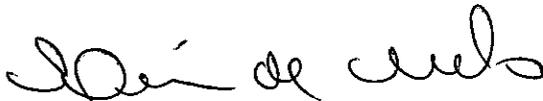
ASSUNTO: "ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2000."

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no artigo 54, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> 
DATA: / / 2010.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTO
DO SERVIDOR**

PARECER Nº / 2010

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2010

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR

RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS

RELATÓRIO

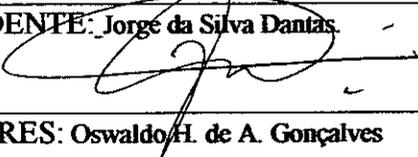
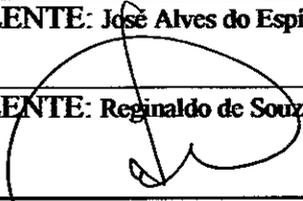
**ASSUNTO: "ALTERAR O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL INSTÍTUÍDO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº004/2000."**

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo PODER EXECUTIVO, que é apresentada sob a forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Complementar proposição está disciplina no artigo 192, Inciso IV do REGIMENTO INTERNO.

CONCLUSÃO

objetivo da proposição em apreço é "Alterar o Código de Postura Municipal instituído pela Lei Complementar nº 004/2000." Conforme a apreciação dos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL, da mesma.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Jorge da Silva Dantas 	RELATOR: Oswaldo H. de A. Gonçalves
VICE-PRES: Oswaldo H. de A. Gonçalves	SUPLENTE: José Alves do Espírito Santo
SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão 

DATA: / /2010.

REVISOR: 



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº. 012/2010-GP

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “altera a redação do artigo 256 do Código de Postura do Município de Japeri instituído pela Lei Complementar 004/2000”.

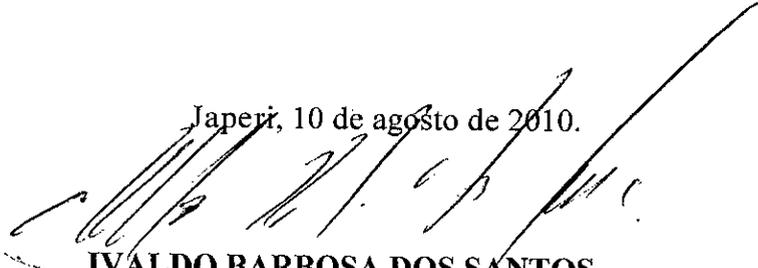
Que o Código de Postura Municipal foi editado há 10 anos atrás e naquela ocasião, a distancia mínima era de 500 metros para instalação de Depósitos de Gás, Escolas, Hospitais, Casas de Saúde, Postos de Gasolina e Depósito de Inflamáveis.

Que a Legislação que rege a matéria, a Resolução ANP nº 5, de 26/02/2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, c/c a Portaria DMC nº 27 de 16/09/96 e ainda pelo Decreto Lei 247/75 regulamentado pelo Decreto 897/76 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) do Estado do Rio de Janeiro, fixam respectivamente a distância mínima em 80 metros e 50 metros de distancia dos mesmos estabelecimentos.

A Legislação Municipal em vigor não está em sintonia com a Legislação Federal e Estadual, o que vem dificultando a legalização dos depósitos de gás no Município e o objetivo do Projeto de Lei é de que a Municipalidade adéque sua legislação, o que resultará no melhor exame dos pedidos de concessão de Alvará.

Sendo assim, solicito urgência especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração

Japeri, 10 de agosto de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 12 / 08 / 2010
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Atende: 09:50h.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2000.”

Apresentado em 19 de Agosto de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de Outubro de 2010.

Extraído o autógrafo em 27 de Outubro de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Outubro de 2010, pelo ofício n. 084/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 04 de Novembro de 2010 no Doc. 2.363/2010.
Lei Complementar nº: 108/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 /2010.

“Altera o Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 004/2000”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 256 do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 004/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 256 – Fica proibida a concessão de Alvará de Licença de Localização de Estabelecimento no Município de Japeri, que tenham por finalidade a instalação de depósitos de gás liquefeito de petróleo – GLP, situados numa distância mínima de afastamento das seguintes instituições e estabelecimentos, conforme tabela abaixo:

- I - escolas;**
- II - hospitais;**
- III - casas de saúde;**
- IV - asilos;**
- V - postos de abastecimentos de veículos automotores;**
- VI - depósitos de inflamáveis e explosivos;**

CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO EM KG DE GLP	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES CHEIOS COM 13 KG DE GLP	DISTÂNCIA MÍNIMA EM METROS
I	ATÉ 6240	480	100
II	ATÉ 24960	1920	150
III	ATÉ 99480	7680	200
IV	ACIMA DE 99480	ACIMA DE 7680	250

Parágrafo Único – Além do estabelecido no caput, deverão ser observadas normas estabelecidas no Decreto Lei nº 247/75, regulado pelo Decreto nº 897/76 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 27 de Outubro de 2010.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE